



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13977.000301/2003-07
Recurso nº : 130.214
Acórdão nº : 303-32.600
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente : GIGASOFT INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

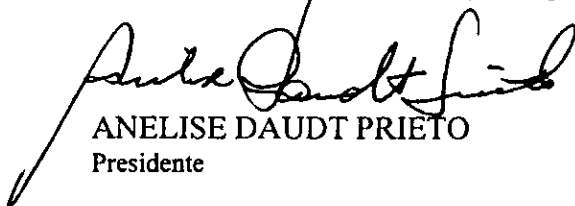
Processo administrativo fiscal. Nulidade. Vício formal.

É nulo por vício formal o lançamento que cerceia o direito de defesa por precária citação dos dispositivos legais infringidos, requisito essencial, prescrito em lei.

Processo que se declara nulo *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente



TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13977.000301/2003-07
Acórdão nº : 303-32.600

RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam de recurso voluntário contra acórdão da Primeira Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedente a exigência de multa infligida no Auto de Infração de folha 3, motivada por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo, no valor mínimo de R\$ 500,00 por infração.

Segundo a denúncia fiscal, somente no dia 17 de janeiro de 2002 foram entregues as declarações relativas aos quatro trimestres de 1999.

Com guarda do prazo fixado para o recolhimento da multa lançada, a interessada instaurou o contraditório. As suas razões de folha(s) 1 e 2, estão assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- Em 17/01/2002, ao solicitar uma Certidão Negativa de Débitos, a empresa constatou que as DCTF de 1999 não constavam do banco de dados da Secretaria da Receita Federal. Desse modo, naquele mesmo dia, efetuou a reapresentação das referidas DCTF via *internet*, de forma espontânea, visto que tais declarações já haviam sido entregues anteriormente nos prazos legais, por meio de disquetes;

- A multa por atraso ora exigida, fundamentada na Lei nº 10.426, de 24/04/2002 e IN SRF nº 255, de 11/12/2002, não se aplica no caso em análise, uma vez que a interessada reapresentou as DCTF em data anterior à edição dos referidos atos (17/01/2002);

- Da mesma forma, a entrega espontânea das DCTF em foco afasta a exigência de multa, por força do disposto no art. 138 do CTN, ainda mais considerando que os impostos declarados nas DCTF foram recolhidos nos respectivos vencimentos, sem causar qualquer prejuízo à Fazenda Pública;

- O art. 7º, § 2º da Lei nº 10.426/2002 prevê a redução da multa em 50 %, nos casos de regularização espontânea. No entanto, a multa em foco foi lançada pelo seu valor integral, sem qualquer redução;

- O valor da multa ora exigida é de R\$ 2.000,00, superior ao valor total dos tributos e contribuições declarados nas referidas DCTF (R\$ 1.958,73). Destarte, não é justo que a interessada seja onerada em mais de 100 % do valor dos tributos pagos, em razão de problemas ocorridos na recepção de arquivos entregues em cumprimento de obrigações acessórias;

Processo nº : 13977.000301/2003-07
Acórdão nº : 303-32.600

- Estão anexados a esta impugnação os recibos de entrega das DCTF de todos os períodos alcançados no presente processo, demonstrando, assim, o procedimento espontâneo e correto da impugnante;

- Em face do exposto, requer seja julgado improcedente o lançamento.

Também transcrevo, em sua inteireza, o voto condutor do acórdão de folhas 16 a 20, objeto deste recurso:

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conhece-se da impugnação.

No caso dos autos, a apresentação espontânea da(s) DCTF(s) não afasta a incidência da multa por atraso na entrega, como quer a impugnante.

Sobre o assunto, peço vênia para transcrever voto do ilustre julgador Cláudio de Andrade Camerano, proferido no Acórdão nº 3.557, de 12/02/2004, da 3ª Turma desta DRJ (processo nº 13964.000344/2003-23), onde o lançamento da multa em questão foi julgado procedente, por unanimidade de votos (destaques são do original):

O cerne da questão consiste em analisar se o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é aplicável ao contribuinte que entrega em atraso a DCTF, mas voluntariamente e antes de qualquer iniciativa da fiscalização.

Entre as obrigações tributárias, existem, além da obrigação tributária principal, outras acessórias visando facilitar o cumprimento daquela, conforme dispõe o CTN, art. 113, verbis:

Art. 113 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por

Processo nº : 13977.000301/2003-07
Acórdão nº : 303-32.600

objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

As obrigações acessórias se impõem como tais para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo. Todo cidadão está obrigado a procedimentos visando facilitar a atuação estatal, sendo ele, ou não, sujeito passivo da obrigação tributária principal e, se não atender a tais procedimentos, estará sujeito a sanções.

A multa está contida na legislação tributária como sanção pelo inadimplemento da obrigação principal ou pela inobservância dos deveres acessórios.

O objetivo da denúncia espontânea, conforme explícita previsão legal, é afastar a responsabilidade por infração contida na composição do crédito tributário não pago, afastando do crédito tributário a parte punitiva. O atraso na entrega de DCTF representa um descumprimento de uma obrigação acessória, cuja conduta não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas vinculadas.

A responsabilidade de que trata o CTN, art. 138, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais, não alcançando as obrigações acessórias. De forma que as multas moratórias são sempre devidas, com ou sem denúncia espontânea.

Se fosse reconhecida a denúncia espontânea para o descumprimento de obrigação acessória, significaria negar a obrigatoriedade do adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer, isso porque a sanção decorrente poderia ser afastada, a qualquer tempo, justamente a partir da

Processo nº : 13977.000301/2003-07
Acórdão nº : 303-32.600

realização daquela ação originalmente com prazo certo. Desconsiderar a multa decorrente da impontualidade do sujeito passivo da obrigação tributária significaria uma afronta ao contribuinte responsável e cumpridor de suas obrigações, sem dizer que o mesmo poderia considerar que sua pontualidade não fora considerada pelo fisco, caracterizando-se uma flagrante injustiça fiscal.

Cumpre notificar que o Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando de maneira uniforme - por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a "tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios" (RIST J, art. 9º, parágrafo 1º, IX) - no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de contribuições e tributos federais - DCTF.

Acompanhando idêntica decisão, a Segunda Turma, através do RESP 208097/PR, DJU de 01.07.1999, deu provimento ao recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da declaração do imposto de renda. Muito embora a jurisprudência se refira à entrega das declarações de Imposto de renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega da DCTF.

Entendeu, portanto, o Superior Tribunal de Justiça, na aplicação e interpretação do artigo 138 do CTN, não ser possível a interpretação extensiva para aplicar os efeitos da denúncia espontânea no caso de obrigações acessórias, como se verifica nas DCTF.

Inúmeros acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corroboram esse entendimento, contrário ao do contribuinte. É o caso dos acórdãos proferidos nos Recursos Especiais nº 208.097-PR, de 08/06/1999, 250567/SC, de 29/05/2001 e

Processo nº : 13977.000301/2003-07
Acórdão nº : 303-32.600

246960/RS, de 09/10/2001, cuja ementa transcreve-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, e como obrigação acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95.

No mesmo sentido, tem decidido o Conselho de Contribuintes na sua Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Câmara Superior de Recursos Fiscais / Acórdão CSRF/02-0.996 em 19.02.2001

DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN.

Como se observa, a entrega das DCTF em atraso, mesmo de forma espontânea, não afasta a incidência da multa em questão.

A interessada afirma que já havia entregue as DCTF de 1999 em disquete, nos respectivos prazos. Alega ter anexado, juntamente com sua impugnação, os recibos de entrega das DCTF de todos os períodos alcançados na autuação.

Processo nº : 13977.000301/2003-07
Acórdão nº : 303-32.600

No entanto, tais alegações não conferem com os documentos trazidos aos autos pela impugnante. Os recibos de entrega de fls. 7 a 10 referem-se às DCTF de 1999 apresentadas em atraso, no dia 17/01/2002. Não consta, do presente processo, nenhum documento capaz de comprovar a alegada entrega de tais declarações em data anterior.

As multas por atraso da DCTF ora exigidas estão fundamentadas na Lei nº 10.426, de 24/04/2002 e na IN SRF nº 255, de 11/12/2002, uma vez que tais dispositivos determinam penalidade menos gravosa que aquela que seria exigível com base na IN SRF nº 126, de 30/10/1998, vigente na época de ocorrência dos fatos geradores das multas (retroatividade benigna prevista no art. 106, II, 'c' do CTN).

As multas calculadas na forma da IN SRF nº 126/1998 seriam de:

- 1º Trim. de 1999 – (R\$ 57,34 x 33 meses de atraso) x 50 % = R\$ 946,11

- 2º Trim. de 1999 – (R\$ 57,34 x 30 meses de atraso) x 50 % = R\$ 860,10

- 3º Trim. de 1999 – (R\$ 57,34 x 27 meses de atraso) x 50 % = R\$ 774,09

- 4º Trim. de 1999 – (R\$ 57,34 x 23 meses de atraso) x 50 % = R\$ 659,41

Total R\$ 3.239,71

Observando o auto de infração de fl. 3, verifica-se que foi aplicada a multa prevista na Lei nº 10.426/2002, pelo seu valor mínimo de R\$ 500,00, totalizando R\$ 2.000,00 (art. 7º, inciso II, §§ 1º, 2º e 3º da referida Lei).

A redução de 50 % não se aplica ao montante exigido no auto de infração, uma vez que a multa já foi lançada pelo seu valor mínimo (Lei nº 10.426/2002, art. 7º, §§ 2º e 3º).

Diante do exposto, e considerando tudo mais que do processo consta, voto no sentido de julgar procedente o lançamento.


Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), a empresa interpôs o recurso voluntário de folhas 23 e 24, no qual reitera suas razões iniciais.

Processo nº : 13977.000301/2003-07
Acórdão nº : 303-32.600

Porque cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o recurso voluntário foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes desacompanhado do arrolamento de bens regulamentado pela IN SRF 264, de 20 de dezembro de 2002, editada por força do disposto no artigo 33, § 4º, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em um só volume, numerado até a folha 29.

É o relatório.



Processo nº : 13977.000301/2003-07
Acórdão nº : 303-32.600

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Em face da fundamentação contida no auto de infração, são fortes parte dos argumentos da recorrente: afora as normas impertinentes porque posteriores ao fato, aplicáveis tão somente quando reclamadas pelo princípio da retroatividade benigna, nenhuma referência à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) há no artigo 11 do Decreto-lei 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-lei 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Essa aparente força das razões de defesa é consequência da omissão do lançamento quanto à citação do artigo 5º, *caput* e § 3º, do Decreto-lei 2.124, de 13 de junho de 1984, que outorga ao Ministro da Fazenda a competência para “instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal”¹ e impõe aos inadimplentes a “multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, [sic] do art. 11, [sic] do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983”.

Assim, preliminarmente, creio relevante a análise do ato administrativo de folha 3 sob o aspecto formal.

Com efeito, a primeira parte do inciso IV do artigo 10 do Decreto 70.235, de 7 de março de 1972, concede ao contribuinte o direito de conhecer, integralmente, a disposição legal infringida.

No caso presente, a omissão indicada no terceiro parágrafo precedente induziu a então impugnante a erro por não lhe dar a conhecer a norma que outorga competência ao Ministro da Fazenda, posteriormente delegada ao Secretário da Receita Federal, bem como prescreve multa especificamente por atraso na entrega das DCTF.

Portanto, entendo maculado por vício formal o lançamento que cerceia o direito de defesa por precária citação dos dispositivos legais infringidos, requisito essencial, prescrito em lei.

Ademais, se houve aplicação do princípio da retroatividade benigna, a demonstração desse fato deve ser levada a efeito tomando-se como base a norma

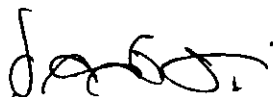
¹ Competência delegada ao Secretário da Receita Federal por intermédio da Portaria MF 118, de 28 de junho de 1984.

Processo n° : 13977.000301/2003-07
Acórdão n° : 303-32.600

anterior, com força de lei, que institui a penalidade, ao revés de comparar as penas cominadas na Lei 10.426, de 2002, e na Instrução Normativa SRF 126, de 1998, como pretendeu fazer o acórdão recorrido.

Com essas considerações, declaro nulo o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005



TARASIO CAMPELO BORGES - Relator